

Acórdão: 16.604/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113252-24
Impugnante: Mauro Godoi Bueno
Coobrigado: Ualid Hassan Abbbara
Proc. S. Passivo: Luiz Carlos Almado
PTA/AI: 02.000207445-67
CPF: 248.876.688-72
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - Constatou-se o transporte de diversas mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas por empresa inscrita, porém não estabelecida no local constante da Inscrição Estadual. Desclassificadas as notas fiscais apresentadas em razão de restar caracterizada a inidoneidade prevista no artigo 134, § 1º, inciso V do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada nos termos do artigo 149, inciso I do mesmo diploma legal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação por parte do Fisco, em atividade realizada no Posto de Fiscalização José Aroeira, em 05/05/04, de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais (nºs 000.004 a 000.008) consideradas inidôneas, uma vez que não existia o estabelecimento da empresa emissora das referidas notas no local da Inscrição Estadual.

O Sujeito Passivo, na condição de transportador, fazia sair do Estado de Minas Gerais, via Rodovia BR 364, provindo do município de Frutal/MG, as mercadorias emitidas pela empresa Ualid Hassan Abbbara, com Inscrição Estadual nº 479.224337.0081, localizada no município de Passos/MG, tendo como destino comum a empresa G.S. City Confecções Ltda., localizada no município de Mogi Guaci/SP.

Atentou o Fisco, pela total incompatibilidade do trajeto realizado pelo Sujeito Passivo, uma vez que a cidade de Passos, localiza-se no Sul de Minas Gerais e o veículo foi abordado no Triângulo Mineiro.

Diante da situação, foi feito contato com a Repartição Fazendária de Passos, que efetuou diligência e constatou a inexistência do estabelecimento no local da Inscrição Estadual retromencionada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, foram desclassificadas as notas fiscais apresentadas, nos termos do artigo 134, § 1º, inciso V do RICMS/02, lavrando-se o presente Auto de Infração para exigir o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, do mesmo diploma legal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/36.

O Fisco, às fls. 41, altera o dispositivo legal referente à Multa Isolada para o artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, sem contudo alterar o crédito tributário. Exclui ainda, os incisos I e VII do parágrafo 1º, do artigo 134 do RICMS/02, constantes na presente autuação como infringências.

Tendo em vista as alterações acima descritas, abre-se novo prazo de 30 dias para que o Autuado apresente nova Impugnação, porém, não houve nenhuma Manifestação.

O Fisco, por sua vez se manifesta às fls. 48/54.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais desclassificadas pelo Fisco, tendo em vista que a empresa emitente não existe no local constante do seu cadastro.

Da Preliminar

Alega o Impugnante, ter havido cerceamento de defesa, uma vez que os documentos fiscais anexados não revelam dados suficientes, não contêm abrangência probatória e que a desclassificação das notas fiscais foi promovida de forma implícita.

Não merecem prosperar tais alegações.

Não houve cerceamento de defesa, e a prova é de que esta Casa está a apreciar a presente Impugnação.

Não há o que se falar em não abrangência probatória, tendo em vista que houve diligência "*in loco*" no estabelecimento emitente das notas fiscais apresentadas, onde constatou-se que este não existia no local. Tal situação foi ainda mais comprovada quando da devolução, pelos Correios, fls. 22, da intimação do Auto de Infração.

Assim, há que se rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

Afirma o Autuado que o remetente das mercadorias não observou a correta utilização da documentação fiscal, fazendo uso de documentação diversa da exigida para a operação.

Diante de tal afirmação, fica evidente a confissão do Autuado, reconhecendo a irregularidade da documentação fiscal apresentada ao Fisco.

Assim, o objetivo do Impugnante é tentar imputar, exclusivamente, ao remetente da mercadoria a responsabilidade pelas infrações. No entanto, o artigo 148 do RICMS/02, determina a responsabilidade do transportador, legitimando sua figuração no pólo passivo da obrigação tributária.

“Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

Segundo o Impugnante, jamais houve infração à legislação, uma vez que exigiu de seus contratantes os documentos fiscais próprios para o transporte das mercadorias, e que cumpriu todas as exigências fiscais.

No entanto, conforme consta nos autos, os documentos fiscais apresentados ao Fisco, não correspondem à operação realizada. O trajeto utilizado pelo transportador é totalmente incompatível, não sendo apresentada nenhuma justificativa razoável para a escolha de um percurso onde tem-se que percorrer 400 Km a mais.

Como se não bastasse, a empresa emitente das notas fiscais não está estabelecida no endereço constante de seu cadastro, conforme diligência efetuada pela Repartição Fazendária de Passos.

Quanto às penalidades, é de se ressaltar, que estão devidamente previstas na Lei 6763/75, fazendo correlação com as infrações praticadas na presente autuação.

Com relação à eleição do Coobrigado, correta a atitude do Fisco, tendo em vista o artigo 124, inciso I, do CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”

Temos ainda, o artigo 134, § 1º, inciso V, do RICMS/02:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:

(...)

V - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, desde que o documento fiscal tenha sido autorizado."

Assim, diante da situação fática observada nos autos, aliada aos dispositivos legais pertinentes, correto todo o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 04/11/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

acr/vsf